



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o art. 30-A a Lei n.º 11.795, de 2008 para permitir que durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), o consorciado desistente ou excluído do consórcio possa restituir imediatamente a importância paga ao fundo comum do grupo.

Art. 2º. Inclua-se na Lei n.º 11.795, de 2008 o seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), será permitido ao consorciado desistente ou excluído a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Brasil e o Mundo passam pela pior crise da história em decorrência da pandemia do Covid-19 em que mais de 4 milhões de pessoas foram infectadas e quase 300 mil perderam a vida, até o momento. Como medida de contenção à propagação desse vírus, indústrias, comércios, escolas, hotéis forma fechados, gerando grande recessão econômica e desemprego em massa.



* C D 2 0 1 4 5 1 3 9 6 8 0 0 *

Embora o Congresso Nacional tenha buscado minimizar os efeitos catastróficos dessa pandemia com aprovação de proposições para resguardar o trabalhador, conceder benefícios aos mais necessitados, suspender ou prorrogar pagamentos, ajudar empresas a se manterem, socorrer os Estados e Municípios que sofrem com a grande demanda na saúde, bem como outras medidas para combater o coronavírus, tudo isso ainda não foi e não será suficiente.

Por esta razão, sugerimos o presente projeto de lei com intuito de permitir que durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), seja permitido ao consorciado desistente ou excluído, a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo.

O contrato de consórcio, disciplinado pela Lei n. 11.795/08, é um contrato associativo criado para que os participantes ou consorciados formem grupos autônomos com vínculos obrigacionais com iguais condições a todos, com intuito de financiar aquisições diversas. Via de regra, a falta de pagamento e a desistência do consorciado configuram infração contratual com a sua exclusão do grupo, sujeitando o consorciado excluído ao pagamento de valores, conforme dispuser o contrato.

A Lei n. 11.795/08, em seus artigos 22 e 30, dispõe que a devolução das quantias pagas aos consorciados excluídos será efetivada mediante contemplação em sorteio. Ou seja, os inadimplentes excluídos ou desistentes continuam participando dos sorteios, mas, caso sejam contemplados, em vez de receberem a carta de crédito, terão direito à devolução das contribuições que fizeram, com os acréscimos e os descontos legais.

Ocorre que, no momento atual, devido aos efeitos catastróficos do Covid-19 muitas pessoas sequer possuem dinheiro para comer e pagar serviços essenciais como água, luz e gás. Se revelando quase impossível que possam honrar seus compromissos junto aos consócios.

Na realidade atual, se revela muito mais humano e correto que esses consorciados excluídos ou desistentes possam reaver quantias pagas imediatamente e não mediante sorteio.

Por estas razões solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**



□

PDT/ES

Apresentação: 14/05/2020 14:30

PL n.2659/2020

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 4 5 1 3 9 6 8 0 0 *